

Processo nº: 0109818-25.2013.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Sabemos que para a concessão da medida liminar, mister estejam presentes dois requisitos concorrentes que exsurgem do art. 7º, II, da Lei 1533/51, a saber: a relevância do fundamento a que se assenta o pedido e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Impetrante, tornando ineficaz a medida em caso de concessão da segurança. Todavia, como ensina Hely Lopes Meirelles, in 'Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública', 11º ed., Editora Revista dos Tribunais, pág. 47, verbis: 'A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência do dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até apreciação definitiva da causa.' A cautela manda que o julgador aja com prudência para que não trilhe um caminho que o leve a precipitadamente enfrentar o mérito quando no momento processual inicial do mandamus isto não é exigido. Importa tão somente apreciar a relevância do fundamento do pedido e a circunstância de que o não deferimento da liminar frustrará por absoluta a prestação jurisdicional que se busca. O professor Sergio Ferraz, in 'Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos', 3ª ed., Editora Malheiros, S.P., também afirma que para a concessão da liminar deve o juiz aferir a relevância do fundamento e o periculum in mora. Pretende o impetrante liminar para suspender o ato coator em relação às operações especificadas na inicial, dispensando do cumprimento das obrigações previstas na cláusula 7º do Ajuste SINIEF CONFAZ nº 19/2012. Ora, no caso em tela, não obstante os documentos carreados para os autos, pude visualizar na internet o seguinte: 'Ajuste SINIEF nº 27, de 21.12.2012 - DOU de 24.12.2012 Adia o início da obrigatoriedade de preenchimento e entrega da Ficha de Conteúdo de Importação, prevista no Ajuste SINIEF 19/2012, e dá outras providências. O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 186ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 de dezembro de 2012, conforme os arts. 102. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte: AJUSTE 1 - Cláusula primeira . Fica adiado para o dia 1º de maio de 2013 o início da obrigatoriedade de preenchimento e entrega da Ficha de Conteúdo de Importação (FCI), prevista nas cláusulas quinta e sexta do Ajuste SINIEF 19, de 7 de novembro de 2012. Parágrafo único. Fica dispensada também, até a data referida no caput, a indicação do número da FCI na nota fiscal eletrônica (NFe) emitida para acobertar as operações a que se refere o mencionado Ajuste. 2 - Cláusula segunda . Acordam os Estados e o Distrito Federal que a verificação do cumprimento das obrigações acessórias instituídas no âmbito do Ajuste SINIEF 19/2012 terá, até o dia 1º de abril de 2013, caráter exclusivamente orientador, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação devidamente comprovados pelo Fisco. 3 - Cláusula terceira . Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.' E ainda: Alinhado com a manifestação do Sistema FIRJAN em favor da prorrogação da Resolução do Senado Federal nº 13/2012 e do Ajuste SINIEF 19/2012, o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, de acordo com o Ajuste SINIEF 27/2012, adiu para o dia 1º de maio de 2013 o início da obrigatoriedade de preenchimento e entrega da Ficha de Conteúdo de Importação (FCI), prevista no Ajuste SINIEF 19/2012. Ficou dispensada também, até 1º de maio de 2013, a indicação do número da FCI na nota fiscal eletrônica (NF-e) emitida para acobertar as operações a que se refere o mencionado Ajuste. No mesmo ajuste, ficou acordado que a verificação do cumprimento das obrigações acessórias instituídas no âmbito do Ajuste SINIEF 19/12 terá, até o dia 1º de abril de 2013, caráter exclusivamente orientador, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação devidamente comprovados pelo Fisco. Além disso, o CONFAZ, de acordo com o Ato COTEPE/ICMS 61, de 21 de dezembro de 2012, publicou o Manual de Orientação para entrega da Ficha de Conteúdo de Importação - FCI, com especificação do leiaute dos arquivos digitais, que deve ser observado pelos contribuintes do ICMS, conforme previsto nas cláusulas quinta e sexta do Ajuste SINIEF 19/12. Fonte: Sistema FIRJAN (Publicado em Quarta, 02 Janeiro 2013 10:43)'. Primeiramente, cumpre salientar que, mesmo admitindo que o Senado Federal tenha competência para legislar sobre o tema, o que está sob o crivo do STF por meio da ADI nº 4858, não verifico, ao mesmo neste momento processual, razoabilidade na exigência fiscal, especialmente porque o Fisco dispõe de meios para obtenção das informações, as quais já constam da Declaração de Importação. Embora seja salutar que o Fisco vise aprimorar a fiscalização e inibir a fraude fiscal, não se afigura razoável que imponha ao contribuinte a divulgação de informações que pode ser obtida por outros mecanismos. Ademais, a exigência parece conflitar, ao menos indiretamente, com o disposto no artigo 198 do CTN, na medida em que impõe ao contribuinte divulgar, irrestritamente, o valor que obteve na aquisição do produto. O risco da demora na prestação jurisdicional decorre do fato de que os contribuintes estarão com sua atividade empresarial impedida enquanto não cumprirem as referidas obrigações. Destarte, entendo que estão presentes os requisitos legais e, por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR. À impetrante para trazer a contrafé faltante e regularizar o recolhimento das custas, conforme certidão retro. Após, cumpra-se a presente, oficiando-se e notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações no decêndio legal Defiro o prazo de 15 dias para regularização da representação processual. Cientifique a Procuradoria do Estado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público. Publique-se e intime-se.

Imprimir

Fechar